SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2264228 - SP (2026/0102493-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE	:	ROSANGELA APARECIDA BEZERRA DE CARVALHO
ADVOGADO	:	TIAGO BAPTISTA VALIM - SP485964
RECORRIDO	:	BANCO ALFA S.A
ADVOGADO	:	JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ - SP163613
RECORRIDO	:	BANCO BMG S.A
ADVOGADOS	:	ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA - MG080055
		LEONARDO FIALHO PINTO - MG108654
		ARISTOGNO ESPINDOLA CUNHA - MS015647
		LEONARDO FIALHO PINTO - SP482238
RECORRIDO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	:	RICARDO LOPES GODOY - SP321781
RECORRIDO	:	BANCO MASTER S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
RECORRIDO	:	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
RECORRIDO	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECOLHIMENTO DE CUSTAS INICIAIS. OMISSÃO DA PARTE AUTORA. CONDENAÇÃO. CUSTAS FINAIS. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. CONTRADITÓRIO. PRESUNÇÃO. PESSOA NATURAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. SENTENÇA. PROFERIMENTO. PENDÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO SUSPENSIVO. FUNDAMENTO SUFICIENTE NÃO ATACADO. SÚMULA Nº 283/STF. DISSÍDIO PREJUDICADO.

1. Ausente o prequestionamento dos dispositivos apontados como violados no recurso especial, até mesmo de modo implícito, incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 282/STF.

2. A subsistência de fundamento não impugnado apto a manter o julgado recorrido impõe o não conhecimento da pretensão recursal. Súmula nº 283/STF.

3. Os mesmos óbices sumulares que incidem no exame do recurso especial pela alínea "a" do permissivo constitucional inviabilizam o conhecimento da irresignação pela alegada ocorrência de divergência jurisprudencial.

4. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60044553 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 15/09/2026 13:31:37
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 8739be7e-44b5-4e24-8856-19e8b11969e4

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA60044553 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 15/09/2026 13:31:37
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 8739be7e-44b5-4e24-8856-19e8b11969e4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2264228 - SP (2026/0102493-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE	:	ROSANGELA APARECIDA BEZERRA DE CARVALHO
ADVOGADO	:	TIAGO BAPTISTA VALIM - SP485964
RECORRIDO	:	BANCO ALFA S.A
ADVOGADO	:	JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ - SP163613
RECORRIDO	:	BANCO BMG S.A
ADVOGADOS	:	ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA - MG080055
		LEONARDO FIALHO PINTO - MG108654
		ARISTOGNO ESPINDOLA CUNHA - MS015647
		LEONARDO FIALHO PINTO - SP482238
RECORRIDO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	:	RICARDO LOPES GODOY - SP321781
RECORRIDO	:	BANCO MASTER S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
RECORRIDO	:	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
RECORRIDO	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECOLHIMENTO DE CUSTAS INICIAIS. OMISSÃO DA PARTE AUTORA. CONDENAÇÃO. CUSTAS FINAIS. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. CONTRADITÓRIO. PRESUNÇÃO. PESSOA NATURAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. SENTENÇA. PROFERIMENTO. PENDÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO SUSPENSIVO. FUNDAMENTO SUFICIENTE NÃO ATACADO. SÚMULA Nº 283/STF. DISSÍDIO PREJUDICADO.

1. Ausente o prequestionamento dos dispositivos apontados como violados no recurso especial, até mesmo de modo implícito, incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 282/STF.
2. A subsistência de fundamento não impugnado apto a manter o julgado recorrido impõe o não conhecimento da pretensão recursal. Súmula nº 283/STF.
3. Os mesmos óbices sumulares que incidem no exame do recurso especial pela alínea "a" do permissivo constitucional inviabilizam o conhecimento da irresignação pela alegada ocorrência de divergência jurisprudencial.
4. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por ROSANGELA APARECIDA BEZERRA DE CARVALHO, com fundamento no art. 105, inciso III, "a" e "c", da

Documento eletrônico VDA59182926 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 18/08/2026 12:21:56
Código de Controle do Documento: 98b2d92f-c554-4269-998b-6d311bcd5f94

Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

> *"Direito Processual Civil. Apelação. Justiça gratuita. Prolação de sentença antes do julgamento do agravo de instrumento. Indeferimento do efeito suspensivo. Mantida a sentença."* (e-STJ fl. 406)

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 414/427), a parte recorrente alega, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes dispositivos com as respectivas teses:

(i) art. 290 do Código de Processo Civil – pois a única consequência do não recolhimento das custas iniciais, após intimação, é o cancelamento da distribuição, sendo indevida a condenação em custas finais;

(iii) arts. 98, 99, §§ 2º e 3º, e 100 do Código de Processo Civil – porque houve indeferimento da gratuidade de justiça sem observância do contraditório do § 2º do art. 99, e apesar da presunção do § 3º;

(iv) arts. 9º e 10 do Código de Processo Civil – pois teria havido violação ao contraditório e à vedação de decisão-surpresa, ao extinguir o processo e impor custas enquanto pendia o agravo de instrumento sobre a gratuidade;

(v) divergência jurisprudencial – porque o acórdão recorrido manteve condenação em custas finais apesar do não recolhimento das custas iniciais, em dissonância de julgados, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, que atribuem como única consequência o cancelamento da distribuição.

As contrarrazões foram apresentadas (e-STJ, fls. 437/453 e 455/457).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece prosperar.

No que se refere à ofensa aos arts. 98, 99, §§ 2º e 3º, 100 e 290 do Código de Processo Civil, verifica-se que as matérias versadas nos referidos dispositivos e as teses de que: a) não cabe a condenação em custas finais; e b) não foram respeitados o contraditório e a presunção de insuficiência no indeferimento do pedido de gratuidade de justiça, não foram objeto de debate pelas instâncias ordinárias, nem sequer de modo implícito, e não foram opostos embargos declaratórios com a finalidade de sanar vício porventura existente. Por esse motivo, ausente o requisito do prequestionamento, incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 282/STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"*.

A propósito:

> *"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDO COMO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 26 E 29 DA LEI 10.931 E 789 DO CPC.* ***AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATRAÇÃO DO ENUNCIADO 282/STF****. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS COMO AGRAVO INTERNO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO."*
> (EDcl no REsp 1.789.134/RS, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 30/11/2020, DJe de 3/12/2020 - grifou-se)

Documento eletrônico VDA59182926 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 18/08/2026 12:21:56
Código de Controle do Documento: 98b2d92f-c554-4269-998b-6d311bcd5f94

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PREQUESTIONAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 282/STF. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ALCANCE DAS PARCELAS VENCIDAS ANTERIORMENTE AO QUINQUÊNIO QUE PRECEDE O AJUIZAMENTO DA AÇÃO.
1. ***A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial****.*
2. ***O acórdão recorrido que adota a orientação firmada pela jurisprudência do STJ não merece reforma****.*
3. Agravo interno não provido."
(AgInt no AREsp 1.097.857/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 10/11/2017 - grifou-se)

Quanto à tese de que houve ofensa ao contraditório e à vedação à decisão surpresa com a extinção do feito na pendência do agravo de instrumento, a alegada ofensa aos artigos 9º e 10 do CPC foi afastada pelo tribunal de origem sob o fundamento de que "*o recebimento do agravo de instrumento apenas no efeito devolutivo não tem o condão de suspender o regular prosseguimento da ação principal*" (e-STJ, fl. 409).

Tal fundamento, entretanto, não foi objeto de impugnação pela parte recorrente, atraindo a incidência, por analogia, da Súmula nº 283/STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."*

Confiram-se:

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESCISÃO DO CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE. ENVIO DA NOTIFICAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA Nº 283 DO STF, POR ANALOGIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.
2. ***A ausência de combate aos fundamentos do acórdão recorrido, suficientes por si só, para a manutenção do decidido acarreta a incidência da Súmula n.º 283 do STF****.*
3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.
4. Agravo interno não provido." (AgInt no AREsp 2.157.654/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023 - grifou-se).

Por fim, nos termos da jurisprudência desta Corte, os mesmos óbices sumulares que incidem no exame do recurso especial pela alínea "a" do permissivo constitucional inviabilizam o conhecimento da irresignação pela alegada ocorrência de divergência jurisprudencial.

Ante o exposto, não conheço do recurso especial.

Na espécie, não cabe a majoração dos honorários recursais, tendo em vista que não foram fixados na origem.

Documento eletrônico VDA59182926 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 18/08/2026 12:21:56
Código de Controle do Documento: 98b2d92f-c554-4269-998b-6d311bcd5f94

É o voto.

Documento eletrônico VDA59182926 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 18/08/2026 12:21:56
Código de Controle do Documento: 98b2d92f-c554-4269-998b-6d311bcd5f94

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

REsp 2.264.228 / SP

Número Registro: 2026/0102493-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10219796120248260001

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Ministra Impedida

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ROSANGELA APARECIDA BEZERRA DE CARVALHO
ADVOGADO	: TIAGO BAPTISTA VALIM - SP485964
RECORRIDO	: BANCO ALFA S.A
ADVOGADO	: JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ - SP163613
RECORRIDO	: BANCO BMG S.A
ADVOGADOS	: ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA - MG080055 LEONARDO FIALHO PINTO - MG108654 ARISTOGNO ESPINDOLA CUNHA - MS015647 LEONARDO FIALHO PINTO - SP482238
RECORRIDO	: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	: RICARDO LOPES GODOY - SP321781
RECORRIDO	: BANCO MASTER S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
RECORRIDO	: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
RECORRIDO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

Documento eletrônico VDA60021219 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:32:45
Código de Controle do Documento: 9baae78f-b1c9-4bd9-83a1-3d1d15c2ce59

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - SUPERENDIVIDAMENTO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60021219 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:32:45
Código de Controle do Documento: 9baae78f-b1c9-4bd9-83a1-3d1d15c2ce59